**PROCESSO** : TC/005739/2017
**ORIGEM** : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
**ASSUNTO** : 033 – Pensão Previdenciária ou Especial
**INTERESSADA** : Gerusina da Conceição de Oliveira (cônjuge)
**PROCURADOR** : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1438/2021
**RELATOR** : Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

**DECISÃO TC 35.306 PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA**: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Pensão Previdenciária. Legalidade para fins de registro. Paridade. Decisão unânime.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Primeira Câmara, por unanimidade de votos, julgar pela **LEGALIDADE**, para fins de registro, da concessão de Pensão a interessada **Gerusina da Conceição de Oliveira**, beneficiária do ex-segurado Manoel Alves de Oliveira (CPF nº 171.334.835-72), tendo direito ao regime de **paridade**, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 22 de março de 2022.

**Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO**
**Presidente**

**Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA**
**Relator**

Fui presente:

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**


Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 05/04/2022 08:38:48
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 06/04/2022 08:48:12

## RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/005739/2017** de Pensão Previdenciária concedida à interessada **Gerusina da Conceição de Oliveira** (cônjuge), beneficiária do ex-segurado Manoel Alves de Oliveira, servidor inativo, falecido no dia 15 de dezembro de 2013, conforme certidão de óbito de fls. 04 dos autos.

O benefício foi concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe por meio da Portaria nº 1188/2014, de 04/02/2014 (fls. 14), publicada no Diário Oficial, fl. 16.

Devidamente instruído, o processo contém a certidão de óbito (fls. 04), certidão de casamento (fls. 03), CPF e RG do beneficiário (fls. 05/06), demonstrativo dos vencimentos do ex-segurado referente ao mês anterior ao do óbito (fls. 11) e planilha de cálculo de pensão por morte (fls. 12).

A Procuradoria do Sergipe Previdência emitiu o Parecer n° 030/2014 opinando pelo deferimento do pedido, vez que atende as disposições do art. 12, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, cumulado com art. 50, I e 54, I do mesmo diploma legal. A Diretoria Executiva do Sergipe Previdência, por unanimidade, deferiu o benefício requerido (fls.15).

Em Parecer Jurídico de fls. 23/24, a Coordenadoria Jurídica recomendou o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de pensão por morte, tendo direito ao valor da última remuneração do *de cujus* e reajuste pela revisão anual. Informou que o valor do benefício corresponde a **R$ 1.963,38 (hum mil, novecentos e sessenta e três reais e trinta e oito centavos)**.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n° 1438/2022 (fls. 28/30), da lavra do douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, aquiesceu com o cálculo discriminado na informação da Coordenadoria Jurídica. Conclui, opinando pela **legalidade** da pensão em favor da interessada, devendo ser observado o **regime da paridade** na revisão dos proventos.

É o relatório.

## PROPOSTA DE DECISÃO

Compulsando a documentação acostada aos autos, destaca-se que o processo em tela foi adequadamente instruído, e, que a interessada preenche as condições estabelecidas no 7°, I, a da Lei n° 3.765/60, em consonância com o art. 50, II da LCE n° 113/2005 e com o art. 24-B do Decreto n° 667/69, bem como art. 7º da LC nº 338/2019, tendo em vista que, **Gerusina da Conceição de Oliveira** figura como cônjuge e beneficiária do ex-segurado, conforme certidão casamento (fls. 03).

Ainda de acordo com os documentos juntados ao presente feito, depreende-se que a interessada faz jus à pensão no valor correspondente à totalidade dos vencimentos do ex-segurado, qual seja, **R$ 1.963,38 (hum mil, novecentos e sessenta e três reais e trinta e oito centavos)**.

Em consequência do preenchimento das condições mencionadas, o interessado tem direito à aplicação do **regime da paridade** na revisão da sua pensão, em conformidade com o art. no 7°, I, a da Lei n° 3.765/60, em consonância com o art. 50, II da LCE n° 113/2005 e com o art. 24-B do Decreto n° 667/69, bem como art. 7º da LC nº 338/2019.

Por oportuno, observo ainda que o processo em tela foi adequadamente instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013, que instituiu e regulamentou o processo eletrônico relacionado à concessão de aposentadorias, disponibilidade, reformas, transferência para reserva remunerada, pensões e suas revisões, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **PROPOSTA DE DECISÃO**, em consonância com os pareceres do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria Jurídica pela **legalidade**, para fins de registro da Pensão Previdenciária concedida ao interessado, devendo ser observado o **regime de paridade**.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

**CONSIDERANDO** que o processo em tela foi adequadamente instruído, de acordo com a Resolução TC nº284/2013;

**CONSIDERANDO** os pareceres do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

**DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Primeira Câmara**, realizada no dia **22/03/2022**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a concessão de Pensão Previdenciária à interessada **Gerusina da Conceição de Oliveira** (CPF nº 977.999.045-34), cônjuge beneficiária do ex-segurado Manoel Alves de Oliveira (CPF nº 171.334.835-72), no valor total de **R$1.963,38 (hum mil, novecentos e sessenta e três reais e trinta e oito centavos),** tendo direito ao **regime de paridade**, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator, conforme discriminação a seguir:

| BENEFICIÁRIOS | DEPENDÊNCIA | PERCENTUAL | VALOR |
|---|---|---|---|
| Gerusina da Conceição de Oliveira | Cônjuge | 100% | R$ 1.963,38 |

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade filho** (Presidente), **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** e **Luis Alberto Meneses.** Esteve presente na sessão o Procurador **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **05 de abril de 2022.**

**Conselheira ULICES DE ANDRADE FILHO**
**Presidente**

**Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA**
**Relator**

Fui presente:

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**